

## Artigo 2.º

**Conceitos**

Para efeitos do presente Decreto Legislativo Regional entende-se por:

a) «Beneficiários» os utentes do Serviço Regional de Saúde em lista de espera para cirurgia, nos hospitais da Região Autónoma dos Açores, para além dos prazos clinicamente aceitáveis;

b) «Lista de espera cirúrgica regional» a lista única de beneficiários, compilada pelo departamento governamental com competência em matéria de saúde, organizada por especialidade e por ordem decrescente de antiguidade e com identificação da unidade de saúde de referência;

c) «Vale Saúde» o sistema suportado pelo Governo Regional, através do departamento governamental com competência em matéria de saúde, em moldes a definir, no sentido de custear os encargos decorrentes de cirurgias aos beneficiários em entidades prestadoras convencionadas para o efeito;

d) «Entidade prestadora» a unidade de saúde privada pertencente ao sector social, designadamente Misericórdias, outras instituições particulares de solidariedade social e entidades de natureza mutualista, protocolada, contratada ou convencionada para a realização de cirurgias aos beneficiários;

e) «Entidade gestora» o departamento governamental com competência em matéria de saúde ou outra entidade com delegação de competências.

## Artigo 3.º

**Lista de espera cirúrgica regional**

1 — A lista de espera cirúrgica regional, comportando os elementos necessários à identificação de cada beneficiário, atribuirá um código individual sequencial a cada um deles.

2 — A lista de espera cirúrgica regional é actualizada trimestralmente e disponibilizada publicamente no sítio oficial da Internet do departamento governamental com competência em matéria de saúde, salvaguardando-se a identidade dos beneficiários.

## Artigo 4.º

**Encaminhamento**

1 — A entidade gestora encaminha os beneficiários para uma entidade prestadora, no mais curto espaço de tempo possível.

2 — A entidade gestora atribui prioridade aos beneficiários com maior antiguidade na lista de espera cirúrgica regional.

## Artigo 5.º

**Especialidades**

Anualmente, por portaria conjunta dos membros do Governo com competência em matéria de saúde e de finanças, são determinadas as especialidades alvo de apoio no âmbito do Vale Saúde, com indicação das entidades prestadoras e do número previsto de cirurgias para cada especialidade/entidade para o ano a que se reporta.

## Artigo 6.º

**Avaliação**

Anualmente, até 15 de Janeiro, o membro do Governo com competência em matéria de saúde deve remeter à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores um relatório circunstanciado de execução, reportado ao ano civil anterior, para efeito de avaliação do impacte da aplicação do presente diploma.

## Artigo 7.º

**Competência**

A emissão, atribuição e gestão do Vale Saúde compete ao departamento governamental com competência em matéria de saúde, em termos a regulamentar.

## Artigo 8.º

**Regulamentação**

O Governo Regional regulamenta o presente diploma no prazo de 30 dias a contar da sua publicação.

## Artigo 9.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor com o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2009.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 29 de Outubro de 2009.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 12 de Novembro de 2009.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *José António Mesquita*.

**Decreto Legislativo Regional n.º 20/2009/A****Medidas de apoio aos indivíduos portadores da doença de Machado-Joseph**

Considerando que na Região Autónoma dos Açores a prevalência da doença de Machado-Joseph é elevada;

Considerando que é uma doença hereditária que afecta o sistema nervoso central e que acarreta uma incapacidade motora progressiva;

Considerando que importa estabelecer medidas especiais de apoio aos indivíduos portadores da doença;

Considerando que a Lei n.º 90/2009, de 31 de Agosto, que aprovou o regime especial de protecção na invalidez, pretendeu revogar o Decreto Legislativo Regional n.º 21/92/A, de 21 de Outubro, e o Decreto Regulamentar Regional n.º 9/93/A, de 6 de Abril, que incidiam sobre esta matéria;

Considerando que a Lei n.º 90/2009, de 31 de Agosto, é menos benéfica em termos de apoios concedidos aos indivíduos portadores da doença de Machado-Joseph e por estarmos perante uma situação muito específica da Região Autónoma dos Açores;

Considerando ainda que, a par desta iniciativa, foi requerida a inconstitucionalidade das alíneas c) e d) do ar-

tigo 13.º da Lei n.º 90/2009, de 31 de Agosto, por violação do disposto nos artigos 228.º, n.º 2, e 229.º, n.º 2, da CRP;

Considerando que é incluída neste projecto uma norma transitória referente à eventual reprimenda do Decreto Legislativo Regional n.º 21/92/A, de 21 de Outubro, a fim de se evitar uma duplicação de iniciativas legislativas com o mesmo objecto:

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Âmbito pessoal

O presente diploma aplica-se aos doentes portadores da doença de Machado-Joseph recenseados nos centros de saúde da Região.

#### Artigo 2.º

##### Material clínico de apoio

1 — Aos doentes será concedido todo o material clínico de apoio para compensar as desvantagens motoras, nomeadamente cadeiras de rodas, canadianas, calçado ortopédico, almofadas antiescaras, algálias, sacos para recolha de urina e fraldas.

2 — O material clínico de apoio referido no número anterior é concedido gratuitamente pelos centros de saúde e, no caso de ser recuperável, a título devolutivo.

#### Artigo 3.º

##### Outro material clínico

A prescrição médica aos doentes, nomeadamente de analgésicos, antiespásticos, vitaminas e todo o material de planeamento familiar, será fornecido gratuitamente pelos centros de saúde.

#### Artigo 4.º

##### Disposição transitória

O presente diploma mantém-se em vigor até à eventual reprimenda do Decreto Legislativo Regional n.º 21/92/A, de 21 de Outubro.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 30 de Outubro de 2009.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 12 de Novembro de 2009.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *José António Mesquita*.